

tendo por diretriz a compatibilização dos princípios da ampla defesa e da celeridade, é necessário, para que o exame do requerimento de prova ocorra com respeito ao diálogo processual, que seja minimamente indicada a correlação entre as testemunhas e os fatos discutidos no processo.

Também se mostra necessária a justificativa, pela autora, do requerimento de compartilhamento de provas, formulado de forma genérica e sem especificação dos documentos pertinentes à presente ação e, na hipótese do feito em tramitação no STF, sem indicativo da impossibilidade de obtê-los diretamente.

Por fim, tendo em vista ter sido frustrada a citação de Kesia Nascimento Ferreira, cabe à autora avaliar as medidas a serem tomadas.

Ante o exposto, determino a intimação das partes, pelo prazo comum de 3 dias, para que, querendo:

- a) a autora justifique o requerimento de compartilhamento de provas e se manifeste sobre as preliminares suscitadas na contestação, sobre os documentos apresentados pelos investigados e sobre a certidão ID 158367642;
- b) os réus Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto, Renato Ribeiro dos Santos, Luciano Hang e Victor Cezar Priori justifiquem o requerimento de prova testemunhal que tenham formulado, indicando os pontos fáticos controvertidos, relacionados à sua defesa, a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos;
- c) os réus se manifestem sobre o documento ID 158198891.

Saliento que o exame das alegações provas relativas à controvérsia quanto ao descumprimento da decisão liminar pelos candidatos investigados será examinada em decisão própria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA TSE Nº 1080 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para substituir o Chefe da Seção de Inovação e Apoio à Produção de Software, Nível FC-6, da Coordenadoria de Arquitetura, Identificação e Inovação, da Secretaria de Tecnologia da Informação, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Rafael Guimarães Pedroso, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Programação de Sistemas, como 1º substituto;

II - Angela Figueiredo de Freitas, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Análise de Sistemas, como 2ª substituta; e

III - Rodrigo Fonseca Borges, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Análise de Sistemas, como 3º substituto.

Art. 2º Revoga-se o art. 1º da Portaria-TSE nº 641, de 5 de outubro de 2021, publicada no DJE do dia 8 subsequente, página 221.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2022, às 14:30, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2279131&crc=F1DF089B](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2279131&crc=F1DF089B), informando, caso não preenchido, o código verificador 2279131 e o código CRC F1DF089B.

**ATOS DO CORREGEDOR****PROVIMENTO****PROVIMENTO CGE Nº 8/2022**

Regulamenta o processamento de requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados na modalidade virtual, a partir da reabertura do Cadastro Eleitoral, em novembro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regulamentares,

Considerando que está prevista para 8 de novembro de 2022 a reabertura do Cadastro Eleitoral, conforme cronograma operacional relativo ao pleito deste ano (Resolução TSE nº 23.666, de 9 de dezembro de 2021);

Considerando a previsão de atendimento a eleitoras e eleitores por modalidade virtual a partir daquela data (Provimento CGE nº 7, de 4 de novembro de 2022); e

Considerando que a modalidade virtual de atendimento deve ser efetivada mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade - "Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo (art. 45 da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021),

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados cadastrais, realizados por meio de atendimento virtual (Título Net - serviço de Autoatendimento ao Eleitor) e que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento CGE nº 7/2022, dispensem o comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório, serão processados de acordo com o disposto neste Provimento.

Art. 2º A zona eleitoral responsável pelo tratamento procederá à análise da solicitação recebida pelo atendimento virtual no prazo de 5 dias úteis (Provimento CGE nº 4, de 20 de abril de 2021).

§ 1º A análise da solicitação deverá abranger os mesmos elementos estabelecidos para o atendimento presencial, verificando-se, além do correto preenchimento dos campos, se há:

- a) inscrição no Cadastro Eleitoral em nome da pessoa requerente;
- b) multas eleitorais pendentes de pagamento;
- c) registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;
- d) suficiência da documentação apresentada.

§ 2º Nas operações de revisão e de transferência, deverão ser consultados os dados biométricos, quando existentes, com especial atenção para a comparação da fotografia que instrui o requerimento com aquela constante do banco de dados.

Art. 3º A solicitação apresentada pelo atendimento virtual poderá ser excepcionalmente excluída, sem a correspondente conversão em Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de documento de identificação ou de foto em estilo *selfie* segurando documento de identidade;
- II - duplicidade de solicitações, com conversão de apenas uma delas;